



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11075.000368/2004-52  
**Recurso nº** 157.508 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-00.604 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SUZETE PEREIRA MILANO DO CANTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS DA TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. VEDAÇÃO.

O restabelecimento da verdade material, representada pelo ajuste por meio do decisório de 1ª instância entre os rendimentos declarados e os dependentes requeridos, é questão de simples justiça e coerência. Pedido posterior de qualquer outra alteração na declaração de rendas auditada constitui pedido de retificação, procedimento vedado depois de iniciado o procedimento de ofício.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento. (Inteligência da Súmula CARF n.º 2, de 21 de dezembro de 2009)

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária, cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, simplesmente, exigí-los nos exatos termos da legislação em vigor. (Inteligência da Súmula CARF n.º 4, de 21 de dezembro de 2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 57/63, relativo ao exercício financeiro de 2002, lavrado em virtude da glosa parcial das despesas requeridas pela litigante a guisa de dependentes e despesas médicas alteradas que foram respectivamente para R\$ 2.160,00 e R\$ 750,00. Além disso, a autoridade fiscal glosou também a dedutibilidade do total dos gastos com instrução requeridos pela interessada.

Insurgida contra o lançamento, a peticionária apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que a declaração auditada teria sido preenchida com erro, haja à vista a inclusão de rendimentos relativos à pensão alimentícia judicial por ela recebida, que, no entanto deveria ter sido dividida por 5 (cinco): entre ela e seus 4 (quatro) filhos, conforme documento de fl. 06.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 65/67, pela procedência parcial do lançamento sintetizado pelo fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....  
*Conforme consta do acordo judicial homologado judicialmente, foi proposto o pagamento da pensão à contribuinte e seus filhos, sem especificar o valor individual, portanto, deve ser aceita a divisão por cinco partes iguais, conforme proposto,*

*A contribuinte incluiu em sua declaração quatro dependentes, entretanto, foi aceito pela fiscalização como comprovada a dependência de apenas dois de seus filhos, assim, os rendimentos de pensão a serem tributados na declaração da contribuinte devem corresponder à parcela dela própria e de seus dois dependentes ...*

Devidamente cientificada desse julgado em 14/03/2007, fl. 70, ingressa a contribuinte por meio de seus bastantes procuradores, consoante instrumento de mandato de fl. 73, com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 76/93.

Em sede de recurso, a litigante alega de plano ter optado, com o fito de dar seguimento ao seu recurso, ao arrolamento de bens.

A seguir, assevera que o valor da pensão alimentícia creditada-lhe em conta corrente tem como beneficiários ela e seus 4 (quatro) filhos, de acordo com os documentos de fls. 06 e 23/29.

Prossegue afirmando que tais parcelas foram por ela e por seus filhos tributadas na proporção cabível a cada um, conforme declarações de rendas cujas cópias constam às fls. 31/32, 34/36, 37/38 e 39/40.

No que se refere aos demais valores lançados informa já ter procedido ao competente recolhimento por meio do DARF – Documento de Arrecadação Federal – de fl. 96.

Em assim sendo, discorda do acórdão de 1ª instância no qual foram tributados 3/5 (três quintos) da pensão recebida, muito provavelmente, conclui a autuada, por ter ela incluído como seus dependentes seus filhos Cássio Pereira Milano do Canto e Fernanda Pereira Milano do Canto, nascidos, respectivamente, em 08/07/1977 e 19/01/1979.

Sobre o assunto afirma que estes no ano-calendário de 2001, tinham respectivamente 24 e 22 anos, como corroboram as cópias das certidões que diz juntar.

Ademais, acresce o pólo passivo, seus filhos que, repete, a Receita Federal considerou indevidamente como seus dependentes, entregaram no ano-calendário de 2003, antes, pois, da lavratura do auto de infração ora combatido, suas declarações atinentes ao ano-calendário em foco, qual seja o de 2001, oferecendo assim à tributação a parcela que competia a cada um na pensão alimentícia paga pelo pai.

Prosseguindo, a peticionária argumenta que relativamente ao ano-calendário seguinte – aquele de 2002 – também foi contra ela lavrado um auto de infração, por meio do qual o Fisco lhe imputava a obrigação de tributar a totalidade da pensão recebida por ela e por seus 4 (quatro) filhos.

Aquele auto de infração, que impugnado deu origem ao processo administrativo fiscal de n.º 1075.002735/2004-52, foi posteriormente julgado dando origem ao acórdão DRJ/STM n.º 4.171/2005, no qual restou claro, no voto condutor, que cada um deveria oferecer sua parte à tributação, em especial, porque já não se enquadravam mais na condição de dependentes da ora recorrente.

Tal julgado, que considerou, por unanimidade de votos, aquele lançamento como parcialmente procedente, tem cópia colacionada às fls. 99/110.

Por fim, a contribuinte traz alegações pertinentes à aplicação no caso concreto do princípio constitucional da razoabilidade e, em sendo mantida a exigência em tela, o que levanta apenas para fins de argumentação, que não sejam os juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

É o relatório do essencial.

## Voto

O recurso de fls. 76/93 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 57 e o carimbo de recepção aposto à fl. 61. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Vestibularmente cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007. Tal fato, inclusive, consta do despacho da autoridade preparadora de fl. 66.

Isto posto, é de se verificar que a peticionária na declaração auditada declarou o total da pensão creditada em sua conta bancária por seu ex-cônjuge e deduziu 4 (quatro) dependentes como encargos de família.

A autuante glosou 2 (dois) dependentes, despesas médicas e de instrução em face do que a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02.

Por sua vez, no decisório de 1ª instância ficou decidido que como só foi aceita pela fiscalização como comprovada a dependência de 2 (dois) dos filhos da autuada os rendimentos a serem tributados deveriam corresponder tão-somente à parcela correspondente a 1/5 (um quinto) da pensão relativa à própria somada a 2/5 (dois quintos) atinentes aos 2 (dois) dependentes não glosados.

Ou seja, somente 3/5 (três quintos) da pensão alimentícia declarada deveria permanecer como rendimento tributável, mantidas as demais glosas procedidas por não comprovadas.

E disso a contribuinte discorda em sede de recurso.

Na realidade, entendo que o que pretende a requerente na fase recursal é a retificação de sua declaração com o oferecimento à tributação tão-somente de 1/5 (um quinto) da pensão recebida, alegando inclusive como tributada individualmente a proporção da pensão auferida cabível a cada um de seus filhos.

Ou seja, as assertivas passivas apresentadas em sede de recurso, fls. 76/93, são na realidade desprovidas de contraditas expressas a autuação efetuada, procedida que foi pela glosa de deduções requeridas pela interessada em sua declaração de rendas relativa ao ano-calendário de 2001, enquanto que na peça recursal, o que é requerido é a retificação da aludida declaração e além daquilo que já lhe foi concedido pela decisão de 1º grau.

Meu alcance é de que a verdade material, na espécie, já foi restabelecida por meio do decisório de 1ª instância, o qual, por uma simples questão de justiça e coerência, ajustou a proporção entre rendimentos declarados e os dependentes requeridos.

E isso independente do fato de seus filhos da contribuinte, como alegado, terem apresentado suas respectivas declarações: ela, na realidade, não retificou sua declaração antes de iniciado o presente procedimento de ofício. Se seus filhos, ou alguns deles, o fizeram é matéria a ser verificada em procedimentos fiscais específicos e independentes.

Quanto ao outro julgado de 1ª instância exarado em favor da interessada com relação a outro ano-calendário, fls. 99/110, considero que vai ao encontro dos fundamentos de decidir adotados por aquela autoridade no presente processo na parte que lhes é comum: a proporcionalidade entre rendimentos de pensão alimentícia tributados e encargos de família dedutíveis.

Por fim, é de se apreciar as alegações passivas de aplicação, na espécie, no princípio constitucional da razoabilidade e da ilegalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Tais assertivas não hão de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tais temas, *in verbis*:

*Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tais assuntos.*

Em face de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto, **observado, em sendo, o caso a existência pagamentos alegadamente já efetuados pela interessada.**

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Relatora